ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 147 de 05.09.03

AUTORIA: DEPUTADA LUIZIANNE LINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 138
De 11/12/2003

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A C[illegible] em Destaque

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 147 /2003
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 5/9 ***Rec. Por:***

Dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1° – É assegurada nos Estabelecimentos de Ensino de 1° e 2° graus, públicos e privados, a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2° – É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 3° – Aos estabelecimentos de ensino caberá:

I - Assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos;

II - Assegurar a livre circulação e expressão dos Grêmios estudantis;

III - Garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Art. 6° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos de Agosto de 2003.

Deputada Estadual Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

AV DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2500 FAX (0xx85) 277 2753
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E mail [illegible] http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

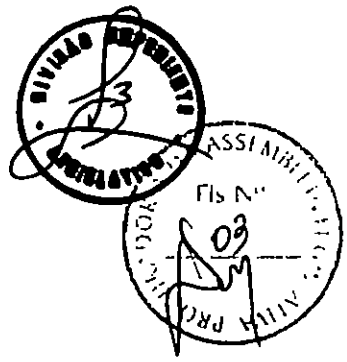

JUSTIFICATIVA

O presente projeto lei trata de regulamentar a Lei Federal 7.398, de 04 de Novembro de 1985, que ficou conhecida nacionalmente como a "Lei do Grêmio Livre".

Não é uma iniciativa inédita. No Estado do Rio de Janeiro, desde janeiro de 1992, vigora a Lei 1.949, que trata da garantia dos mesmos direitos que aqui tratamos.

Seu objetivo fundamental é deixar claro e especificar, algumas questões tratadas genericamente naquele dispositivo legal e assim evitando a transgressão do direito legítimo dos estudantes à sua organização livre no interior das Escolas.

Nos dias atuais, na maioria das escolas públicas, inclusive estaduais, ocorre como regra uma boa relação entre direções, conselhos escolares e grêmios estudantis. Mas existem, porém, as exceções de uma ou outra prática autoritária.

Já nas escolas particulares o problema é mais grave. São muitas as escolas que proíbem a fundação de Grêmios, ferindo frontalmente princípios constitucionais como o direito à livre associação. É neste sentido que a organização estudantil precisa de uma lei que a ampare.

E mais importante: a constituição de grêmios autônomos, sérios e organizados, possibilita um espaço a mais para a vivência e para o exercício da cidadania, além de auxiliar na gestão das mesmas.

Formar cidadãos e cidadãs, pessoas conscientes de seus direitos e de suas responsabilidades na melhoria das comunidades em que vivem, também é função da Escola. A aprovação do presente Projeto de Lei representa mais um passo nesta direção, contribuindo também no alargamento dos espaços democráticos. perfeiçoamento a longa caminhada pela história da democracia.

Luizianne Lins

Deputada Estadual Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 92 SESSÃO ___ ORDINARIA

DESPACHO

(X) Publique se e inclua-se em Pauta
( ) Inclua se na Ordem do Dia em ___/___/___
( ) Encaminhe se ao Gabinete da Presidência
( ) Encaminhe se à Comissão
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9/9/03

PUBLICADO
em 9 de 9 de 2003

De acordo com o Art. 123
R. Internos encaminhe-se
à Justiça, Educação, Serviço Público e Orçamento
Em 9/9/03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls Nº 05

PROJETO DE LEI N.º 147/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/09/2003

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 10/9/03

Procurador(a)

José Leite Jued Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

PROCURADORIA

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls Nº 06

Projeto de Lei nº 147/2003.
Autoria: DEPUTADO(A) LUZIANNE LINS.

Ao **Dr. WELTON COELHO CISNE**, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 11 de setembro de 2003

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2500 FAX (0xx85) 277 2753
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail apoio@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 07

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 147/2003
DEPUTADA LUIZIANNE LINS

1.0. O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA

1.1. A nobre **DEPUTADA LUIZIANNE LINS** apresenta à douta apreciação desta Augusta Casa o **PROJETO DE LEI Nº 147/2003** dispondo *"sobre a livre organização de Grêmios Estudantis"*, *in verbis*:

> *"Art. 1º - É assegurada nos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus, públicos e privados, a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.*
>
> *Art. 2º - É da competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROC. Fls Nº 08

referentes à organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 3º - Aos estabelecimentos de ensino caberá:

I - Assegurar espaço para a divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos;

II - Assegurar a livre circulação e expressão dos Grêmios Estudantis;

III - Garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável".

1.3. Em sua **JUSTIFICATIVA**, a ilustre parlamentar assim disserta:

"O presente projeto lei trata de regulamentar a Lei Federal 7.398, de 4 de novembro de 1985, que ficou conhecida nacionalmente como a "Lei do Grêmio Livre".

Não é uma iniciativa inédita. No Estado do Rio de Janeiro, desde janeiro de 1992, vigora a Lei 1.949,

que trata da garantia dos mesmos direitos que aqui tratamos.

Seu objetivo fundamental é deixar claro e especificar algumas questões tratadas genericamente naquele dispositivo legal e assim evitando a transgressão do direito legítimo dos estudantes à sua organização livre no interior das Escolas".

2.0. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

2.1. *"A educação é direito de todos e dever do Estado"*, visa *"ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* ([1]), devendo ser ministrada com *"liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber"* ([2]).

2.2. Segundo a Constituição Federal, é da *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ([3]) *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*

[1] Art.205, *caput*, CFed.
[2] Art. 206, *caput*, e inc II, CFed
[3] Art. 23, *caput*, CFed.

(4) e *legislarem, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto* (5).

2.3. Ao exercitar sua competência de *legislar sobre normas gerais* (6), a União Federal promulgou a Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo *as diretrizes e bases da educação nacional.*

2.4. Nesse Diploma Legal, ficou assentado que *"a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"* (7), e, nesse desiderado, *"a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social"* (8).

2.5. Entre seus princípios, consagrou a *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber* (9), o *respeito à liberdade e apreço à tolerância* (10)

---

[4] Inc V, art. 23, CFed
[5] Art. 24, IX, CFed
[6] Art. 24, § 2°, CFed
[7] Art. 1°, Lei 9 394/1996
[8] Art. 1°, § 2°, Lei 9.394/1996
[9] Art. 3°, II, Lei 9.394/1996
[10] Art. 3°, IV, Lei 9 394/1996

e *a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais* [11].

2.6. Na divisão de competência entre a União, os Estados e Municípios na retro falada Lei de Diretrizes e Bases da Educação [12], incumbiu-se aos Estados *baixarem normas complementares para o seu sistema de ensino* [13].

2.7. O grêmio nada mais é do que uma entidade autônoma, organizada e dirigida exclusivamente pelos estudantes para a defesa e promoção de suas atividades. Sintetiza, enfim, a união dos alunos, a favor de melhoras nas condições da escola ou instituição de ensino e a luta contra os equívocos cometidas pela Escola.

2.8. Em harmonia com esses pressupostos, a União Federal também já regulou a matéria pela Lei Nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, vazada nos seguintes termos:

> *"Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos*

[11] Art. 3º, XI, Lei 9.394/1996
[12] Art. 9º, 10 e 11, Lei 9.394/1996
[13] Art. 10, V, Lei 9.394/1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSESSORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. Nº 12

interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral."

2.8. Devo ressaltar a existência de leis ou projetos semelhantes, entre os quais:

► Lei do Estado do Amapá Nº 108, de 26 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 697, de 27 de outubro de 1993;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

► Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Teruel, em tramitação na Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul; e

► Projeto de Lei N° 696, de 1996, na Assembléia Legislativa de São Paulo.

3.0. ANÁLISE DO PROJETO

3.1. O projeto, em tese, se insere na competência do Estado e se harmoniza com os princípios gerais emanados do legislador federal.

3.2. Os artigos 1° e 2° da proposta, note-se, apenas repetem o artigo 1°., *caput* e seu § 2°., da mencionada Lei Federal.

3.3. A única novidade reside em seu artigo 3°., ao impor aos estabelecimentos de ensino:

> *"I - Assegurar espaço para a divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos;*
>
> *II - Assegurar a livre circulação e expressão dos Grêmios Estudantis;*
>
> *III - Garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que*

estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável".

3.4. Por primeiro, cabe assinalar que existem estabelecimentos ligados ao sistema federal de ensino ([14]), ao sistema estadual de ensino ([15]) e aos sistemas municipais de ensino ([16]). Assim sendo, o Estado-membro não pode ditar regras as escolas integrantes dos sistemas de ensino federal ou municipais, mas tão somente para as escolas particulares ou para as escolas públicas estaduais.

3.5. Em outras palavras, deve ficar suficientemente claro, tanto no *caput* do artigo 1°., como no *caput* do artigo 3°. da proposta, para afastar qualquer pecha de inconstitucionalidade, por invasão de competência, de que tal obrigação não incidirá sobre as escolas federais e estaduais.

3.6. Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação concedeu aos estabelecimentos de ensino, *"respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino"*, o direito de *"elaborar e executar sua proposta pedagógica"* ([17]).

3.7. Significa dizer, a meu sentir, que a escola tem o direito de não integrar em seu

[14] Art. 16, Lei 9 394/1996
[15] Art. 17, Lei 9.394/1996
[16] Art. 18, Lei 9.394/1996
[17] Art. 12, I, Lei 9 394/1996.

corpo discente qualquer aluno que não se adapte a sua *proposta pedagógica*.

3.8. Se, por um lado, os estudantes tem todo o direito de se organizarem em *entidades autônomas representativas dos seus interesses com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais* ([18]), por outro *"o direito cessa onde o abuso começa e não pode haver o uso abusivo de um direito qualquer, pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser a um tempo conforme e contrário ao direito"*, como dizia Planiol ([19]).

3.9. O inciso III do artigo 3° do projeto, ao pretender *"garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável"*, intenta, na verdade, uma espécie de estabilidade, a exemplo da legislação trabalhista com relação ao candidato ou integrantes da direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional ([20]).

3.10. Na esfera trabalhista, porém, há a possibilidade da despedida por justa causa ([21]), apurada mediante inquérito judicial ([22]), com a

[18] Art. 1°, Lei 7.398/1985
[19] PLANIOL *apud* Santos, J M Carvalho CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO, vol III, 11ª ed., Rio F. Bastos, 1980, pág. 339.
[20] Art. 542, 3°., CLTrab
[21] Art. 493, CLTrab
[22] Arts 853 3 segs , CLTrab.

possibilidade, inclusive, de suspensão do empregado das respectivas funções até a conclusão desse procedimento ([23]), garantido o seu retorno, se reconhecida a inexistência de falta grave ([24]).

3.11. Nesta sede, nem ao menos isto se assegura ao estabelecimento de ensino.

3.12. Desta forma, causa-me a impressão de que o inciso entelado colide com a legislação federal, ou mais precisamente, com os direitos da escola elencados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação ([25]), devendo, destarte, a meu modesto juízo, ser extirpado, para possibilitar a aprovação dos demais dispositivos.

3..13. Cabe, neste azo, lembrar a lição de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**

> *"Violar um princípio e muito mais grave que a transgredir uma norma. A desatenção a princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa*

[23] Art. 494, CLTrab
[24] Art. 495, CLTrab

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofende-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada" ([26]).

4.0. C O N C L U S Ã O

4.1. Por tais considerações, entendo, *data venia*, que se forem atendidas as ponderações relativas ao artigo 1ºl, *caput*, e artigo 3°., *caput*, e seu inciso III, o projeto não apresentará eiva de inconstitucionalidade.

4.2. *Sic mihi videtur, sub censura.*

SALA DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 30 de setembro de 2003.

WELTON COELHO CRUZ
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

[25] Art. 12, I, Lei 9 394/1996
[26] MELLO, Celso AntonioBandeira de. ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2ª ed., S. Paulo· Rev dos Tribs., 1990, pág. 300

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A C [illegible] Destaque

PROCURADORIA

18

Projeto de Lei n.º	147/2003
Autoria:	**DEPUTADO(A) LUIZIANE LINS**
Ementa:	Dispõe sobre a livre organização de grêmios estudantis.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 18

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 2 de outubro de 2003

Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 9 de outubro 2003

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

19

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO 19

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2003
PROJETO DE LEI Nº 147/2003

Modifica a redação do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei 147/2003 que dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis

O inciso III do art. 3º do Projeto de Lei 147/2003 que dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - (*omissis*)
I - (*omissis*)
II - . (*omissis*)
III – Assegurar aos membros dos grêmios estudantis a igualdade de condições no processo de rematrícula, evitando o seu uso como instrumento de coerção para impedir a livre organização estudantil.

Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, de novemmbro de 2003

Luizianne Lins
Deputada Estadual

AV DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2900 FAX (0xx85) 277 2753
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail dpovo@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO
20

JUSTIFICATIVA

Esta nova redação ao inciso III é mais precisa ao estabelecer a igualdade de condições no processo de rematrícula entre os membros dos grêmios estudantis e demais alunos, evitando práticas discriminatórias e coerção à atividade de representação estudantil

Luizianne Lins
Deputada Estadual

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
FONS (0xx85) 277 2680 FAX (0xx85) 277 2783
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail apovo@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
"A Cidadania em Destaque"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO
21

PROJETO DE LEI N.º 147/2003

Designo Relator o Sr. Deputado Marcio Loiola

Comissão de Justiça, em 15 **de** outubro **de 2003.**

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável a mensagem e a emenda.

05-11-2003

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 05 / 11 DE 2003

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 05 de 11 de 2003

Presidente

AV DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 - DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2500 FAX (0xx85) 277 2753
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail: ... http://www.al.ce.gov.br

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FL Nº 22
ALEC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO / Orçamento e Finanças / Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 147 **/2003** - DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Ementa: Dispõe sobre a livre Organização de Grêmios Estudantis

Relator. Dep. Tania Gurgel

Parecer do Relator. Favorável

Justificativa

Fortaleza, 11 de 12 de 2003

Tania Gurgel
Relator

Parecer da Comissão: Favorável / Aprovado

Destinação da Matéria

Fortaleza, 11 de dezembro de 2003

Presidente

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO
23

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 1 de dezembro de 2003
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 1 de dezembro de 2003.
1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 147/03

Dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. É assegurada nos Estabelecimentos de Ensino de 1 º e 2.º graus, públicos e privados, a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos

Art. 2º. É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis

Art. 3º. Aos estabelecimentos de ensino caberá:

I - assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos,

II - assegurar a livre circulação e expressão dos Grêmios estudantis,

III- garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2003

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

AV DESEMBARGADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
FONE (0xx85) 277 2600 FAX (0xx85) 277 2753
CEP 60 170 900 FORTALEZA CEARA
E-mail assembl@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

Sanciono. Publique-se como Lei.
EM: 06 / 01 /04
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonçalo de Alcântara

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

LEI Nº 13.433, de 06.01.04

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 25

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

Dispõe sobre a livre organização de Grêmios Estudantis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1°. É assegurada nos Estabelecimentos de Ensino de 1 ° e 2 ° graus, públicos e privados, a organização livre de Grêmios Estudantis, como entidades autônomas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2°. É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 3°. Aos estabelecimentos de ensino caberá·

I - assegurar espaço para divulgação das atividades do Grêmio Estudantil em local de grande circulação de alunos;

II - assegurar a livre circulação e expressão dos Grêmios estudantis;

III- garantir a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2003.

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITÓ
1° VICE-PRESIDENTE

DEP DOMINGOS FILHO
2° VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1° SECRETÁRIO

DEP VALDOMIRO TÁVORA
2° SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
3° SECRETÁRIO

DEP PEDRO TIMBÓ
4° SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO [illegible] AUTÓGRAFO

LEI Nº 137 11 12 03

LEI Nº 13.433 [illegible] 06/01/04

PUBLICADA 9-1-04

ARQUIVE-SE

DIV [illegible] EX [illegible] TIVO

EM 2 3 4

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº_____

_____

_____

_____

_____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 ____

EMENTA _____

_____

_____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 ____

Promulgado em _____ de _____ de 19 ____

Vetado em _____ de _____ de

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 ____